



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406628

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 48856

Agravo de Instrumento Processo nº 2028230-47.2025.8.26.0000

Relator(a): **AFONSO BRÁZ**

Órgão Julgador: **17ª Câmara de Direito Privado**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão do MM. Juízo a quo, copiada às fls. 966/967, complementada às fls. 998/999 (dos autos de origem) que, na ação de execução, determinou a inserção de restrições nos cadastros dos veículos pertencentes à empresa recuperanda, *in verbis*: “(...) A restrição de transferência do veículo não obsta o exercício da atividade empresarial da parte recuperanda. Demais disso, o TJSP em casos semelhantes tem entendido que a suspensão da execução por decorrência do “stay period” não resulta na extinção do débito, mantendo-se a restrição (...)”.

Insurge-se a recorrente contra r. *decisum* e argumenta que a decisão hostilizada deve ser reformada. Defende que, diante do processo recuperacional que está em andamento, é vedado ao juízo singular promover atos expropriatórios a atingir bens da empresa e necessita da liberação dos veículos para circulação, eis que atua no ramo de transporte. Complementa que, enquanto perdurar o processo de recuperação judicial, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

competência para decidir sobre o destino do patrimônio da agravante é do juízo universal. Busca a reforma do *decisum* e o provimento do recurso.

Recurso processado, dispensadas as informações (fls. 508/509). Contraminuta às fls. 513/525.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que houve decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, acostada às fls. 1023/1026 dos autos de origem, suspendendo as restrições que recaíram sobre os veículos sub judice, objetos da insurgência recursal, *in verbis*:

“(...) a manutenção da restrição de circulação dos veículos configura grave risco à continuidade da atividade empresarial e compromete a eficácia do plano de recuperação, além de contrariar o princípio da segurança jurídica e da coisa julgada.

Ante o exposto, concedo a liminar para suspender os atos de restrição de circulação dos veículos, determinados pelo Juízo da 26ª Vara Cível da Comarca de São Paulo nos autos do Processo n. 1086686-66.2023.8.26.0100, até o julgamento definitivo do presente conflito de competência.

Designo o Juízo da 14ª Vara Cível da Comarca de São Luís para decidir sobre quaisquer medidas urgentes relacionadas ao patrimônio da recuperanda (...)” (destaquei).

Dessa forma, em cumprimento a determinação judicial do C. STJ, os atos de restrição foram suspensos pelo Juízo de origem: *“(...) Ante o*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinado pela Superior Instância, promova-se a suspensão dos atos de restrição dos veículos, via RENAJUD determinada por este juízo.” (decisão acostada às fls. 1027 dos autos de origem).

Por isso, ante a perda superveniente do interesse recursal do recorrente, resta manifestamente **PREJUDICADO** o agravo de instrumento e, com fundamento no artigo 1.018, § 1º do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ
Relator